



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229932 - SP(2025/0316685-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **EDSON RODRIGUES LINS**
RECORRENTE : **DEISE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADA : **CLAUDIA COSTA SOUSA GOMES - SP405263**
RECORRIDO : **APVALE - ASSOCIACAO DE PROTECAO PATRIMONIAL**
MUTUALISTA
ADVOGADO : **GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR - MG162963**
RECORRIDO : **ASSOCIACAO DE AMPARO E SOCORRO MUTUOS**
ADVOGADO : **ANDRÉ AUGUSTO PAIXÃO SILVA - MG069595**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DESERÇÃO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA E PARA RECOLHER PREPARO APÓS INDEFERIMENTO. PROVIDÊNCIA QUE FOI OBSERVADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu da apelação dos autores por deserção do preparo e desproveu a apelação da ré, mantendo a sentença.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos materiais e morais por incêndio de veículo, com lucros cessantes e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de R\$ 42.619,60, com correção desde o ajuizamento e juros desde a citação, fixando sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, não conheceu da apelação dos autores por deserção e desproveu a apelação da ré, majorando honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 4 do CPC ao decretar a deserção sem solução proporcional; (ii) saber se houve ofensa ao art. 5 do CPC ao punir conduta diligente quanto ao recolhimento das custas; (iii) saber se

se violou o art. 6 do CPC por falta de cooperação na análise de pedidos de diferimento, redução e parcelamento do preparo; (iv) saber se houve decisão surpresa em afronta ao art. 10 do CPC; (v) saber se o preparo é inexigível enquanto se discute a gratuidade, nos termos do art. 99, § 7 do CPC; (vi) saber se a exigibilidade do preparo apenas se aperfeiçoa após confirmação colegiada, conforme o art. 101, § 2 do CPC; (vii) saber se o dever de recolher despesas dispensadas surge apenas com o trânsito em julgado, à luz do art. 102, *caput* e parágrafo único do CPC; (viii) saber se foi frustrada a confiança na jurisprudência estável do STJ, nos termos do art. 927, § 4 do CPC; e (ix) saber se deveria ser assegurado recolhimento em dobro, nos termos do art. 1007, § 4 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Indeferido o pedido de gratuidade formulado no recurso, é obrigatória a intimação prévia para comprovação de hipossuficiência (art. 99, § 2 do CPC) e, em seguida, para recolhimento do preparo (art. 99, § 7 do CPC), o que foi observado pelo Tribunal de origem, sendo legítimo o não conhecimento por deserção diante da inércia, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Indeferida a gratuidade requerida no próprio recurso, aplica-se o procedimento do art. 99, §§ 2 e 7 do CPC, com intimação para comprovação da hipossuficiência e, na sequência, para recolhimento do preparo, legitimando o não conhecimento por deserção na hipótese de inércia. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de intimação prévia e a deserção por falta de preparo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 5, 6, 10, 99, §§ 1, 2 e 7, 1007, § 4, 101, § 2, 102, *caput* e parágrafo único, 927, § 4, 1.021, § 4 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1787491/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 12/4/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.364/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.993.963/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229932 - SP(2025/0316685-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **EDSON RODRIGUES LINS**
RECORRENTE : **DEISE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADA : **CLAUDIA COSTA SOUSA GOMES - SP405263**
RECORRIDO : **APVALE - ASSOCIACAO DE PROTECAO PATRIMONIAL**
MUTUALISTA
ADVOGADO : **GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR - MG162963**
RECORRIDO : **ASSOCIACAO DE AMPARO E SOCORRO MUTUOS**
ADVOGADO : **ANDRÉ AUGUSTO PAIXÃO SILVA - MG069595**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DESERÇÃO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA E PARA RECOLHER PREPARO APÓS INDEFERIMENTO. PROVIDÊNCIA QUE FOI OBSERVADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu da apelação dos autores por deserção do preparo e desproveu a apelação da ré, mantendo a sentença.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos materiais e morais por incêndio de veículo, com lucros cessantes e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de R\$ 42.619,60, com correção desde o ajuizamento e juros desde a citação, fixando sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, não conheceu da apelação dos autores por deserção e desproveu a apelação da ré, majorando honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 4 do CPC ao decretar a deserção sem solução proporcional; (ii) saber se houve ofensa ao art. 5 do CPC ao punir conduta diligente quanto ao recolhimento das custas; (iii) saber se

se violou o art. 6 do CPC por falta de cooperação na análise de pedidos de diferimento, redução e parcelamento do preparo; (iv) saber se houve decisão surpresa em afronta ao art. 10 do CPC; (v) saber se o preparo é inexigível enquanto se discute a gratuidade, nos termos do art. 99, § 7 do CPC; (vi) saber se a exigibilidade do preparo apenas se aperfeiçoa após confirmação colegiada, conforme o art. 101, § 2 do CPC; (vii) saber se o dever de recolher despesas dispensadas surge apenas com o trânsito em julgado, à luz do art. 102, *caput* e parágrafo único do CPC; (viii) saber se foi frustrada a confiança na jurisprudência estável do STJ, nos termos do art. 927, § 4 do CPC; e (ix) saber se deveria ser assegurado recolhimento em dobro, nos termos do art. 1007, § 4 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Indeferido o pedido de gratuidade formulado no recurso, é obrigatória a intimação prévia para comprovação de hipossuficiência (art. 99, § 2 do CPC) e, em seguida, para recolhimento do preparo (art. 99, § 7 do CPC), o que foi observado pelo Tribunal de origem, sendo legítimo o não conhecimento por deserção diante da inércia, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Indeferida a gratuidade requerida no próprio recurso, aplica-se o procedimento do art. 99, §§ 2 e 7 do CPC, com intimação para comprovação da hipossuficiência e, na sequência, para recolhimento do preparo, legitimando o não conhecimento por deserção na hipótese de inércia. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de intimação prévia e a deserção por falta de preparo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 5, 6, 10, 99, §§ 1, 2 e 7, 1007, § 4, 101, § 2, 102, *caput* e parágrafo único, 927, § 4, 1.021, § 4 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1787491/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 12/4/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.364/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.993.963/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDSON RODRIGUES LINS e por DEISE OLIVEIRA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação condenatória de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 718-719):

RECURSOS DE APELAÇÃO. SEGURO. Contrato atípico de seguro. Prestação de serviços de proteção de bens. Ação condenatória de indenização. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos autores e da ré. - RECURSO DOS AUTORES. Preparo recursal. Fixação de prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária. Ausência de comprovação. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

- RECURSO DA RÉ. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Arguição genérica. Insatisfação com o resultado proclamado. Produção de prova pericial desnecessária. Nulidade não caracterizada.

- Ilegitimidade passiva. Rejeição. Condições da ação verificadas in status assertionis. Precedente do STJ. Grupo econômico. Sinalização expressa da ré como responsável pelo pagamento da indenização securitária. Responsabilidade solidária configurada.

- Abusividade. Cláusula contratual invocada para dar sustentação à recusa de pagamento que é vaga e ampla. Consumidor submetido a desvantagem exagerada. Restrição de direitos e obrigações inerentes à natureza do contrato. Art. 51, inciso IV e § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida.

RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 738):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO. Contrato atípico de seguro. Prestação de serviços de proteção de bens. Ação condenatória de indenização. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos autores e da ré. Acórdão de não conhecimento do recurso dos autores e de desprovimento do recurso da ré. Supostas omissão e contradição. Pretendido pré- questionamento. - Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4 do CPC, porque o acórdão recorrido desprestigia a primazia da decisão de mérito ao decretar deserção sem oportunizar solução proporcional;

b) 5 do CPC, pois a decisão afronta a boa-fé e a lealdade processual ao punir conduta diligente dos recorrentes que recolheram as custas na primeira oportunidade viável;

c) 6 do CPC, porquanto o dever de cooperação foi violado ao não apreciar pedidos subsidiários de diferimento, redução e parcelamento do preparo;

d) 10 do CPC, visto que houve decisão surpresa ao reconhecer a deserção mesmo diante da expectativa legítima de julgamento dos agravos e embargos sobre a gratuidade;

e) 99, § 7 do CPC, porque o preparo é inexigível enquanto se discute, no próprio recurso, a concessão da gratuidade, incumbindo ao relator, em caso de indeferimento, fixar prazo para recolhimento;

f) 101, § 2 do CPC, pois a exigibilidade do preparo somente se aperfeiçoa após a confirmação colegiada do indeferimento da gratuidade, hipótese em que se abre prazo de cinco dias para o recolhimento;

g) 102, *caput*, parágrafo único do CPC, porquanto o dever de recolher despesas dispensadas surge apenas com o trânsito em julgado da decisão que revoga a gratuidade, de modo que a deserção antecipada é ilegal

h) 927, § 4 do CPC, visto que se frustrou a confiança na jurisprudência estável e íntegra do STJ que dispensa preparo quando se discute a própria gratuidade; e

i) 1007, § 4 do CPC, pois deveria ser assegurada a oportunidade de recolhimento em dobro antes da decretação de deserção, medida que evita o não conhecimento por vício sanável.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ ao: i) reconhecer a exigibilidade imediata do preparo após decisão monocrática que indeferiu a gratuidade, contrariando REsp 2.087.484/SP e REsp 2.161.143/SP; ii) negar a dispensa de preparo em recurso cujo mérito versa sobre a própria

assistência judiciária gratuita, em dissonância com AgRg nos EREsp 1.222.355/MG e EAREsp 745.388/RJ; iii) afastar, sem fundamento, a tese de que o agravo interno possui efeito suspensivo na hipótese de indeferimento da gratuidade, em descompasso com a interpretação conferida pelo STJ nos precedentes citados. Não há informações suficientes nas peças para indicação das respectivas folhas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a tempestividade do pagamento do preparo, se anule o acórdão da apelação e o acórdão dos embargos de declaração, e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o mérito da apelação; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo ao especial até o julgamento do mérito.

Contrarrazões às fls. 785-790.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de condenatória de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou pagamento de indenização contratual por incêndio de veículo, lucros cessantes e danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés ao pagamento de R\$ 42.619,60, com correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora desde a citação; fixou sucumbência recíproca, estabelecendo que cada parte arque com metade das custas e despesas, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, não conhecendo da apelação dos autores por deserção do preparo e negando provimento à apelação da ré; majorou os honorários para 15% do valor da causa, em razão do decaimento recursal de ambas as partes (fls. 718-726).

I - Arts. 4, 5, 6, 10, do CPC, 99, §7 do CPC, 101, § 2 do CPC, 102, caput, parágrafo único do CPC, 927, § 4 do CPC, 1007, § 4 do CPC

No caso, interposta apelação contra sentença que lhe foi parcialmente desfavorável, a parte ora recorrente requereu preliminarmente a gratuidade da justiça, tendo o Tribunal de origem determinado a intimação das partes para juntarem documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada (fls. 373-375).

Posteriormente, foi indeferido o pedido, tendo sido então fixado o prazo de 5 dias para recolhimento da taxa judiciária recursal, tendo o recorrente se mantido inerte. Confira-se (fls. 626-627):

No caso, por se tratar de pleito formulado no curso do processo, era impositivo que os apelantes comprovassem a alteração da situação econômico-financeira entre a data do ajuizamento da ação e aquela de interposição do recurso de apelação, o que não ocorreu, uma vez que, para essa finalidade, os documentos colacionados são insuficientes.

A mais recente declaração de imposto sobre a renda revela que a apelante auferiu R\$ 146.126,06 em 2023, enquanto o apelante auferiu no mesmo ano R\$ 15.768,00. Apesar do extenso substrato documental juntado pelos apelantes, é certo que percebem renda incompatível com a benesse pretendida e os elementos existentes nos autos não são capazes de comprovar a indispensável e referida modificação da respectiva situação econômico-financeira. É de constatar, como fecho, que é firme a jurisprudência no sentido de que é imprescindível a comprovação de que, além de não possuir recursos suficientes para arcar com custas e despesas do processo, o desembolso da quantia prejudicará o sustento da família e o dos próprios requerentes. Nesse sentido, o recolhimento da taxa judiciária recursal, calculada à razão de 4% do valor atualizado da causa (R\$ 109.549,88), não representa quantia prejudicial à subsistência dos requerentes frente à renda anual por eles auferida.

Com efeito, o art. 99, caput e § 1º, do CPC estabelece que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, no requerimento para ingresso de terceiro no processo, no recurso ou até por simples petição.

Ao analisar o requerimento de gratuidade, o magistrado poderá rejeitá-lo com base em elementos contidos nos autos contrários à pretensão do requerente

declarado hipossuficiente, a exemplo de prova documental capaz de evidenciar a aptidão financeira de arcar com as custas e as despesas processuais.

Se o magistrado, após o procedimento legal, negar o pedido de gratuidade da justiça formulado em recurso, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo, o que foi feito no presente caso. Mantendo-se inerte, não se conhecerá da insurgência em virtude da deserção (hipótese dos autos), conforme preceitua o § 7º do art. 99 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO EM RECURSO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. QUESTÃO OMISSA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO. NÃO PROVIMENTO.

1. **"Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção" (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/4/2019) .**

2. Incorre em omissão o julgado que deixa de examinar questão essencial ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.085.364/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **De acordo com o entendimento desta Corte, "O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção." (REsp 1787491/SP, Rel.**

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/04/2019).

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.993.963/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023, destaquei.)

Portanto, no caso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, de forma que, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, intimou-se a parte recorrente para comprovar a sua incapacidade de arcar com os custos da apelação, o que não foi feito, legitimando o não conhecimento do recurso pela deserção, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.229.932 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0316685-8

Número de Origem:
10400499420228260002

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON RODRIGUES LINS

RECORRENTE : DEISE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADA : CLAUDIA COSTA SOUSA GOMES - SP405263

RECORRIDO : APVALE - ASSOCIACAO DE PROTECAO PATRIMONIAL
MUTUALISTA

ADVOGADO : GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR - MG162963

RECORRIDO : ASSOCIACAO DE AMPARO E SOCORRO MUTUOS

ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO PAIXÃO SILVA - MG069595

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026